



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.462, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2008, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, que acrescenta o art. 1.124-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para autorizar pedidos de separação e divórcio por meio eletrônico.

RELATORA: Senadora SERYS SLIHESSARENKO

I – RELATÓRIO

A Comissão, em decisão terminativa, passa a examinar o PLS nº 464, de 2008, de autoria da eminente Senadora Patrícia Saboya, que visa a acrescentar dispositivo ao Código de Processo Civil (CPC), substanciado na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para autorizar os pedidos de separação judicial e divórcio consensuais, por meio eletrônico, em conformidade com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto é integrado por dois dispositivos, o art. 1º, acompanhado de parágrafo único, serve à parte normativa, e o art. 2º, à cláusula de vigência, coincidente com a de publicação.

Para alcançar o objetivo, prevê-se a introdução do art. 1.124-B ao CPC, em extensão ao art. 1.124-A, que permite a separação e o divórcio por escritura pública, condicionados ao mútuo consentimento, não haja prole comum e se observem os prazos de lei. O dispositivo conta com parágrafo único que normatiza quanto à partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia, quando for o caso, e aos nomes dos requerentes, que podem voltar à forma original, anterior ao casamento.

Ao justificar a proposição, sua autora ressalta que a Constituição Federal revolucionou os fundamentos jurídicos que a precederam, sobretudo no campo do direito de família, ao reconhecer as uniões estáveis e as entidades monoparentais, antes, por séculos, discriminadas e que urge ser empreendida nova revolução nesse campo, com o uso dos meios eletrônicos, para a solução formal dos casamentos que chegam ao fim.

Acrescenta que a realidade do cidadão do terceiro milênio difere da experimentada na primeira metade do século passado, quando não se podia prescindir do processo em papel, e que, hoje, as videoconferências permitem reuniões de pessoas em diferentes países, o presidiário pode prestar depoimento à distância, sem ser deslocado das penitenciárias aos tribunais, e os bancos atendem os seus clientes em terminais eletrônicos.

A análise da proposição é autorizada pelo art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), que atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a *constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade* dos temas que lhe são submetidos por despacho do Presidente do Senado e sobre o mérito de proposição que trate de direito processual civil, do que se conclui que o PLS nº 464, de 2008, não apresenta vício de ordem regimental.

À União compete legislar privativamente sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), e a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo da livre iniciativa de Deputados e Senadores, do que resultam atendidos os requisitos formais e materiais de *constitucionalidade*.

O projeto goza de *juridicidade*, porquanto se apresenta sob a *forma de lei ordinária*, que é o meio adequado ao objetivo pretendido, a matéria nele versada tem potencial para *innovar* o ordenamento jurídico, está presente o atributo da *generalidade*, é dotado de potencial *coercitividade* e revela-se compatível com os *princípios gerais de direito*.

No mérito, o PLS nº 464, de 2008, destina-se a modernizar os procedimentos, mediante a aplicação da Lei nº 11.419, de 2006, que disciplina a informatização do processo judicial.

Certo é que, no ambiente judicial, os recursos eletrônicos vêm sendo utilizados em progressividade razoável, como se observa na Justiça Federal Especial e na Justiça do Trabalho. Esse quadro é explicado pela garantia de autenticidade e integridade dos documentos, mediante o uso de procedimentos lógicos, sistemas de segurança com a geração de chaves eletrônicas, além de regras práticas, operacionais, estabelecidas pelo Poder Público, a partir da instituição da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Portanto, a medida preconizada representa mais um passo no sentido de se informatizarem os procedimentos judiciais e de reduzir a plethora de papéis, no interesse da própria Administração Pública.

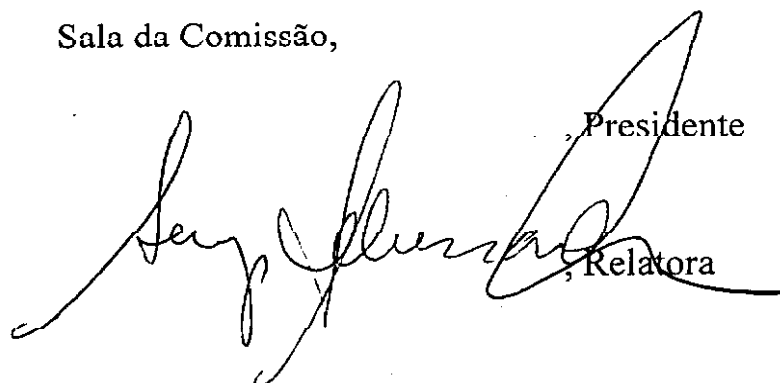
Soma-se a esse aspecto, outro de igual relevância, que é o de assegurar a acessibilidade ao Poder Judiciário a partir de um ponto eletrônico e, portanto, sem deslocamento em tráfego congestionado, poluição ou estresse.

A proposição está lavrada em harmonia com a técnica legislativa recomendada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2008.

Sala da Comissão,

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed text of the President and Reporter positions.

Presidente

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 464 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	
RELATORA: SENADORA SERYS SLESARENKO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA (S/PARTIDO)	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABRÉU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
VAGO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRÉS

Atualizada em: 26/08/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 464, DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA (S/PARTIDO)	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO DUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELISALVATI					5 - CESAR BORGES				
EXPEDITO JUNIOR					6 - SERYS SILHESSARENKO (RELATOEA)	X			
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES	X				3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU	X				1 - EFRAM MORAIS	X			
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 - ADELMIR SANTANA	X			
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO ?				
ANTONIO CARLOS JUNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO	X			
SERGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGLIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - FLÁVIO TORRES	X			

TOTAL: 19 SIM; 18 NÃO; 1 ABSTENÇÃO; 1 AUTOR; 1 PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 02/09/2009
 Senador DEMÓSTENES TORRES
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESEÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §8º, do RISF)
 U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.coc (atualizado em 15/08/2009)

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

DO PROCESSO LEGISLATIVO Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Texto compilado

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

.....

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 261/09–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 2 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2008, que "Acrescenta o art. 1.124-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para autorizar pedidos de separação e divórcio por meio eletrônico.", de autoria da Senadora Patrícia Saboya.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMOSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 10 e 11/9/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16214/2009)